



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031005449

Nome: AGEHAB - AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO.

**Assunto: Análise jurídica de Minuta do Contrato, por Dispensa de Licitação nº 18/2023. Contratação de empresa especializada no fornecimento de material para acesso e infraestrutura de rede.**

**PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 629/2023**

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica da legalidade da Minuta de Contrato. Dispensa de Licitação. Hipótese de realização para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada no fornecimento de material para acesso e infraestrutura de rede. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

**1. RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº 18/2023**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA - EIRELI - ME**, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de switch acesso, switch core, módulo óptico SM monomodo bidirecional (minigbic), patch cord Cat 5e de 1m, patch cord Cat 5e de 2m, caixa de cabo de rede UTP Cat 5e, conector cabo par trançado fêmea (keystone), conector macho RJ-45 Cat 5e, régua horizontal para rack 1U, guia horizontal para cabos 19" 1U, rack de parede, patch panel 24 portas Cat 5e, kit para conectorização de fibra óptica, ponto de acesso indor, conector fast fibra óptica.

1.2. O valor total da contratação é de **R\$ 46.186,00 (quarenta e seis mil cento e oitenta e seis reais)**, cuja **vigência será de 12 (doze) meses**, a partir da assinatura do contrato, conforme especificações no Termo de Referência (50286562).

1.3. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou a Minuta do Contrato (50556227) a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.4. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.2. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.3. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.4. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.5. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.6. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (50556227), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)).

## 2.7. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.8. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.9. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos I e II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), as quais é de suma relevância a citação:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.10. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

**II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

[...]

2.11. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 46.186,00 (quarenta e seis mil cento e oitenta e seis reais)**, conforme condições e demais especificações contidas no Termo de Referência (50286562).

2.12. Quanto a justificativa para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.13. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência, autorizado pela Presidência da AGEHAB, via Requisição de Despesa nº 10/2023 - AGEHAB/GETI (50322588), nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

## 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, para melhor alocar seus colaboradores, realizou a locação de uma nova Unidade Administrativa situada a Avenida República do Líbano, nº 1875, Edifício Vera Lúcia, 4º Andar, Quadra D-3, Lote 22-E, Setor Oeste, CEP: 74.115-030, Goiânia – Goiás.

2.2. Considerando que a Unidade Administrativa não dispõe de infraestrutura de rede.

2.3. Considerando a necessidade de aparelhar a nova Unidade Administrativa com infraestrutura de rede.

2.4. Considerando a necessidade de interligação entre o 4º andar com o 6º andar do Edifício Vera Lúcia.

2.5. Considerando a necessidade de promover a interconexão dos computadores que estarão dispostos no novo endereço.

2.6. Considerando a necessidade de disponibilizar acesso à Internet para os empregados da nova Unidade Administrativa.

2.7. Considerando que a infraestrutura de rede é composta minimamente por switches, patch cord, cabos de rede, etc.

2.8. Isto posto, faz-se necessária a contratação de empresa especializada no fornecimento de switch acesso, switch core, módulo óptico SM monomodo bidirecional (minigbic), patch cord Cat 5e de 1m, patch cord Cat 5e de 2m, caixa de cabo de rede UTP Cat 5e, conector cabo par trançado fêmea (keystone), conector macho RJ-45 Cat 5e, régua horizontal para rack 1U, guia horizontal para cabos 19" 1U, rack de parede, patch panel 24 portas Cat 5e, kit para conectorização de fibra óptica, ponto de acesso indor, conector fast fibra óptica.

2.14. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*"<sup>[1]</sup>. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.15. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Estudo Técnico Preliminar (50286230) e do Termo de Referência (50286562), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

## 2.16. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.17. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 933/2023/AGEHAB/ASCPL (50587203), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

### VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 18/2023;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (50322588)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III deste Despacho;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV deste Despacho;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(50530638, 50320930, 50321334, 50321470, 50321870)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(50558678)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (50286562) Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
  - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(50357640)**
  - b) Habilitação jurídica; **(50357578, 50357622, 50357739, 50357802 e 50357855)**
  - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (50530655)

2.18. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), percebe-se que os requisitos legais entabulados pelo art. 128 foram devidamente atendidos.

2.19. **Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, torna-se imprescindível a juntada aos autos da declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.**

2.20. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 933/2023/AGEHAB/ASCPL (50587203), **restando, apenas, a juntada da declaração da empresa sobre o cumprimento das exigências constitucionais de proteção ao trabalho infantil.**

## 2.21. DA MINUTA DO CONTRATO

2.22. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (50556227) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016		OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SUA DESCRIÇÃO; CLÁUSULA SEGUNDA - DO DETALHAMENTO DO OBJETO / DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO.
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA OITAVA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RECURSOS FINANCEIROS;
	pagamento:	CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE.
	reajuste:	item 6.25.
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;		CLÁUSULA QUARTA - DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;		FACULTATIVO.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;		CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;		CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL; <b>DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL: NÃO TEM.</b>
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;		FUNDAMENTO LEGAL.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;		CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ITEM 10.8.
X - matriz de riscos.		NÃO EXIGIDA.

2.23. **A partir do exame da minuta contratual, nota-se que a minuta carece de previsão acerca dos mecanismos para alteração contratual, sendo, portanto, necessária a sua inclusão, em atendimento ao inciso VII.**

2.24. **Ainda, no Termo de Referência (50286562), no tópico 16, a unidade interessada expressa a impossibilidade de subcontratação do objeto do contrato. Contudo, tal previsão não consta na minuta do contrato, a qual deve ser incluída.**

2.25. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (50556227) **atende parcialmente** aos requisitos mínimos da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), conforme exigido pelo artigo 132 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), **de modo que a sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.**

### 3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se** a inclusão à minuta do contrato de cláusula que verse sobre a alteração contratual, conforme cláusula padrão dos contratos desta AGEHAB, em atendimento ao inciso VII do artigo 69, da Lei nº 13.303/2016.

3.2. **Recomenda-se** a juntada aos autos da declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, fundamentada na exigência do artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

3.3. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.4. **Recomenda-se**, por fim, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.5. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.2. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor, sob a perspectiva exclusivamente jurídica, **desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 16 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SUEIDE LUISA LEMES, Assessor (a)**, em 16/08/2023, às 16:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 16/08/2023, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **50742996** e o código CRC **03E10DCF**.

## ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A N° 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031005449



SEI 50742996